

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.035, DE 31 DE OUTUBRO DE 1960

Institui o Código de Contabilidade do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Código de Contabilidade do Estado do Pará, tem por finalidade condensar e sistematizar as principais normas financeiras e de contabilidade pública prescritas pelas leis federais e estaduais em vigor.

### TÍTULO I

#### Das normas de contabilidade

#### CAPÍTULO I

#### Do exercício financeiro

Art. 2º O orçamento vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro, constituindo êste período o ano financeiro. Mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de dois meses.

Art. 3º O exercício financeiro abrange tôdas as operações relativas às recebidas e despesas autorizadas pela lei do orçamento ou leis sucessivas, dentro do respectivo ano, bem como tôdas as variações patrimoniais decorrentes da execução orçamentária.

Art. 4º As despesas empenhadas e as rendas arrecadadas no ano financeiro devem computar-se como pertencentes ao respectivo exercício.

Parágrafo único. Os tributos lançados no ano financeiro e as demais rendas não arrecadadas serão escrituradas em conta patrimonial.

Art. 5º Encerrado o exercício, serão imediatamente relacionadas tôdas as despesas não pagas e que tenham sido por conta do mesmo exercício empenhadas.

Art. 6º Entende-se por despesa empenhada de determinado exercício a que tiver sido registrada à conta dos respectivos créditos orçamentários ou adicionais.

### CAPÍTULO II

#### Da execução orçamentária.

Art. 7º Todas as receitas arrecadadas, exceto as dos serviços industrializados, serão recolhidas à tesouraria do Departamento da Receita ou órgão equivalentes da Secretaria de Estado de Finanças, diretamente ou por intermédio de outras repartições ou estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. A arrecadação constituirá um tódo para atender às despesas autorizadas, sendo vedada a sua fragmentação para a criação de fundos especiais.

Art. 8º Todas as despesas serão pagas pela tesouraria do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças, pelas repartições autorizadas ou por intermédio de estabelecimentos bancários, quando autorizados pelo Governo do Estado.

§ 1º Poderão também, a critério da autoridade competente efetuar-se por meio de adiantamentos ou suprimentos às repartições pagadoras que possuem serviços de contabilidade aprovados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças ou órgãos equivalentes.

§ 2º A despesa variável é sujeita a empenho prévio emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito, desde logo registrado, em substituição ao empenho prévio.

Art. 9º As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo quando fixados expressamente em maior período de vigência.

§ 1º A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares e especiais poderão ser abertos em qualquer época do exercício financeiro em vigor.

\* O § 2º deste artigo 9º teve sua redação alterada pela Lei nº 3.284, de 30/04/1965, publicada no DOE Nº 20.547, de 01/05/1965.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“§ 2º É vedada a abertura de créditos suplementares antes decorrido o primeiro trimestre do ano. Os créditos especiais poderão ser abertos em qualquer época do exercício em vigor.”

Art. 10. No caso de calamidade, comoção intestina ou calamidade de ordem pública, os créditos extraordinários poderão ser abertos em qualquer mês do exercício e independentemente de autorização prévia, mas serão

obrigatórias e posteriormente submetidos à indispensável autorização da Assembleia Legislativa, depois de devidamente apreciados pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os créditos extraordinários terão sua vigência condicionada aos motivos que houverem determinado sua abertura.

§ 2º A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos financeiros disponíveis, e a mensagem de que dêles tratar, quando se tratar de créditos suplementares deverá ter minuciosa explanação da atual situação da verba que se deseja reformar.

Art. 11. Consideram-se recursos disponíveis:

1 - os decorrentes de saldo disponíveis de exercício anteriores, convenientemente apurados em balanço;

2 - os provenientes de excesso de arrecadação, previsto por meio de índices técnicos baseados na execução orçamentária;

3 - os resultantes de real economia, obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

4 - o produto de operações de crédito.

Art. 12. O Departamento de Contabilidade do Estado deverá pronunciar-se quanto à abertura de créditos adicionais tendo em vista a sua natureza, a existência de recursos disponíveis e a respectiva classificação.

### Despesas consideradas Restos a Pagar

Art. 13. Consideram-se restos a pagar as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, quando regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro, distinguindo-se, na contabilidade, as processadas, das não processadas.

Art. 14. ~~No caso da falta de empenho, ou quando os compromissos do Governo forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa e comprovação, deverá correr à conta do crédito especial, que poderá ser aberto em qualquer tempo.~~

## TÍTULO II

### Alcances

## CAPÍTULO III

### Das tomadas de contas

Art. 15. Nos casos de desfalque, desvio de bens do Estado, morte, pronúncia, abandono ou qualquer causa extraordinária, a tomada de contas

deverá ser iniciada imediatamente, a fim de se apurar a situação do responsável.

Art. 16. Nos processos de tomada de contas devem ser considerados alcanços e, como tais, passíveis das penas da lei:

a) os saldos em poder do responsável, exceto os saldos em caixas, que possam ser transferidos;

b) as rendas arrecadadas e não escrituradas convenientemente;

c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;

d) as diferenças verificadas para menos nos livros de escrituração ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa;

e) o adiantamento cuja aplicação não tiver sido devidamente comprovada e fôr conservado em poder do responsável sem ordem expressa da autoridade competente;

f) as faltas verificadas em valores, materiais ou afeito de qualquer espécie, confiados à guarda do responsável; e

g) as diferenças a favor da Fazenda do Estado nas operações de débito e crédito de caixa especiais.

#### Intimação antes do julgamento das contas

Art. 17. Apurado qualquer alcance em um processo deverá o serviço de tomada de contas na Secretaria da Fazenda, antes do julgamento, promover a intimação do responsável para solver o seu débito ou alegar o que fôr a bem de seus direitos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 18. No processo, instrução e julgamento das contas dos responsáveis serão observadas as instruções aprovadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 19. O exame de tomada de contas de natureza financeira terá por base a lei orçamentária e a legislação ordinária que lhe disser respeito.

Art. 20. O exame dos inventários, na tomada de conta de natureza patrimonial, terá por base a legislação respectiva e as normas de administração e contabilidade.

Art. 21. Na tomada de contas de natureza industrial, proceder-se-á ao exame técnico-industrial além do exame contábil.

Art. 22. Compete aos serviços de contabilidade a fiscalização imediata da arrecadação, movimentação e guarda dos valores e bens do Estado, obedecidas as normas adotadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

### TÍTULO III Da Contabilidade

## CAPÍTULO IV

### Disposições Preliminares

Art. 23. A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á, sempre que possível, pelo método de partidas dobradas.

Art. 24. Os trabalhos de encerramento da escrituração de cada exercício serão realizados até o dia 30 de abril.

Art. 25. O Departamento de Contabilidade, ou órgão equivalente deverá pronunciar-se sobre a propriedade da classificação da despesa e possibilidade de sua realização, podendo ainda opinar sobre quaisquer outras questões correlativas.

Art. 26. As operações decorrentes de serviços especiais prestados pela administração em benefício de terceiros, mediante contribuição dos interessados, poderão ser objeto de contabilidade própria, obedecidas nas normas da legislação vigente.

Art. 27. Uma via de todos os ajustes ou contratos em que o Estado fôr parte e dos quais derive responsabilidades financeiras, será enviada à Procuradoria Fiscal da Fazenda, para contrôlê dos compromissos assumidos.

## CAPÍTULO V

Art. 28. Os serviços de contabilidade do Estado deverão ser orientados, superintendidos e centralizados pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

Art. 29. Serão diretamente subordinados ao Departamento de Contabilidade do Estado, os serviços de contabilidade em tôdas as repartições arrecadoras, pagadoras, serviços industriais e quaisquer outros em que se administrem dinheiro, bens, direitos e obrigações do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Da escrituração Operações Orçamentárias

Art. 30. Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada de conformidade com as especificações de leis orçamentárias abrindo contas para os encargos da arrecadação, de forma que seja fixadas a respectiva responsabilidade pelo movimento de numeração.

Art. 31. No registro de receita lançada haverá, sempre que possível, a relação nominal dos devedores, aos responsáveis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que se acharem em mora.

Art. 32. Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases de empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 33. O registro de "Restos a Pagar" far-se-á especificamente, por exercício e por credores, respeitando o disposto no artigo n. 13.

Art. 34. As operações das dívidas consolidadas e fluante serão contabilizadas com a individualização conveniente, registrando-se em contas distintas e juros totais vencidos e pagos, as despesas de emissão os resgates totais e os pagamentos parcelados.

Art. 35. Para efeito de escrituração, os depósitos classificam-se em:

- 1 - Especificados (decorrentes de leis especiais);
- 2 - De diversas origens, com as sub-contas necessárias.

## CAPÍTULO VII

### Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 36. O Estado deve fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço, o registro sintético nas contabilidades respectivas.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Estado serão especificados segundo a natureza e em relação a cada serviço.

Art. 37. As contabilidades anotarão, para fins orçamentários e para a determinação dos devedores as rendas patrimoniais, fiscalizam a efetivação das mesmas.

Art. 38. Para se conter os bens públicos em sentido jurídico, há necessidade de ser organizado o Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 39. Os créditos do Estado serão escriturados com a individualização e especificação convenientes registrando-se os juros totais vencidos e os recebidos.

Art. 40. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução, e as superveniências e insubsistência ativa e passiva, constituirão elementos para escriturar a conta do patrimônio.

Art. 41. Os serviços industriais do Estado, além da escrituração patrimonial e financeira comum a todos os departamentos, manterão contabilidade especial para a demonstração do custo e resultado e fiscalização das operações de caráter técnico.

Art. 42. As contas do exercício dos serviços industriais devem desdobrar-se da seguinte maneira:

- 1 - balanço da receita e despesa, com indicação da execução orçamentária;
- 2 - balanço especial, com indicação do resultado respectivo;
- 3 - balanço do ativo e passivo;
- 4 - demonstração analítica e historiada das parcelas desses balanços.

## CAPÍTULO VIII Do Balanço Disposição Preliminar

Art. 43. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial, elaborados na conformidade dos modelos já padronizados pelo decreto-lei federal n. 2416, de 17 de julho de 1940.

### Do Balanço Patrimonial

Art. 44. O Balanço Patrimonial compreenderá:

- 1º - o ativo financeiro;
- 2º - o ativo permanente;
- 3º - o ativo compensado;
- 4º - o passivo financeiro;
- 5º - o passivo permanente;
- 6º - o passivo compensado.

§ 1º O ativo financeiro compreenderá os valores, numerários e os créditos movimentáveis, independentemente de autorização legislativa especial, tais como dinheiro em cofre, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual, etc.

§ 2º O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que devam ser pagas independentemente de autorização orçamentária ou créditos, tais como: Restos a Pagar, Depósitos de Diversas Origens, Fundos para o Serviço da Dívida, etc.

§ 3º O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos, não incluídos no ativo financeiro, tais como:

- 1 - os valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais da administração e os bens de natureza industrial;
- 2 - os que, para serem alienados, dependem de autorização legislativa especial;
- 3 - todos aqueles que, por sua natureza, formem grupos especiais

de contas que, movimentadas, determinam compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico;

4 - a dívida ativa, originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

§ 4º O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro, tais como:

1 - as responsabilidades que, para serem pagas dependem de consignação orçamentária ou de autorização legislativa especial;

2 - tôdas aquelas que, por sua natureza, formem grupos especiais de contas, cujos movimentos determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou que produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 5º As contas de compensações do ativo e passivo compreenderão as parcelas referentes aos registros de garantias dadas e recebidas em virtude de contratos, aos valores nominais emitidos, etc.

§ 6º Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito de balanço geral:

1 - os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuírem valor de permuta;

2 - o valor do domínio direto, nos casos de entiteuse.

#### Da avaliação dos elementos patrimoniais

Art. 45. A Avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º O ativo e passivo financeiro figurarão pelos seus valores reais na data do balanço, convertidos em valores em espécies e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira à taxa da câmbio oficial vigente na mesma data.

§ 2º O ativo e passivo permanente figurarão no balanço da seguinte forma:

1 - os débitos e os créditos, pelos respectivos valores nominais, convertidos, quando em moeda estrangeira, às taxas de câmbio ao par correspondentes a 27 d.

2 - os bens móveis, pelos seus respectivos valores históricos.

Para efeito dêsse número será considerado como valor histórico e constante dos balanços atuais ou da avaliação dos que, já existentes, virem a ser incorporados. No caso de alienação, os bens móveis e imóveis deverão ser objeto de nova avaliação para estabelecer seu valor venal.

§ 3º Os valores em espécie e os dos débitos e créditos em moeda estrangeira deverão figurar ao lado das importâncias inscritas em moeda nacional, de acôrdo com as normas estabelecidas.

§ 4º As variações resultantes da atualização dos valores em espécie da conversão dos débitos e créditos em moeda estrangeira às taxas de câmbio estabelecidas nas normas anteriores serão levadas a uma conta de "Conversão de Espécie", encerrada no fim de cada exercício mediante a transferência para a "Conta Patrimonial".

## CAPÍTULO IX

### Dos responsáveis por bens públicos Da aquisição de Material

Art. 46. As compras de material, efetuadas pelo Estado, serão processadas e julgadas, sempre que possível, por órgãos centrais constituídos de acôrdo com as conveniências da administração.

Parágrafo único. A aquisição de material far-se-á por concorrência pública ou administrativa. Será dispensada a concorrência:

1 - Para a aquisição de material ou gêneros que constituem objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos do produtor ou de seus representantes.

2 - Por despacho fundamentado do Governador, em casos especiais.

Art. 47. O Estado manterá, pelo seu Departamento do Material, um cadastro fiscal abrangendo todos os contribuintes e organizados de acôrdo com a relação que lhe fôr fornecida pelo Departamento de Receita.

Art. 48. Cada consignação ou depositário de objetos móveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, ecônomos e outros agentes responsáveis, deverá manter em evidência a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventário ou dos documentos de débito e crédito.

Para êsse fim deverão ter livros e cartões de entrada e saída, nos quais além do material constante dos inventários, escriturarão a débito, os novos objetos entrados e, a rédito, todos os fornecidos, bem como as variações e transformações havidas, mantendo sempre atualizado o saldo, tanto em quantidade, qualidade e espécie quanto pelo valor total.

### Da prestação de fiança

Art. 49. Todos os funcionários que tenham a seu cargo dinheiros ou valores pertencentes ao Estado, ficam obrigados à prestação de fiança, seja em moeda corrente, seja através de seguro de fidelidade ou por intermédio de apólices da União ou do Estado.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável pelo alcance até o limite da fiança regulamentar a autoridade que houver permitido o exercício de qualquer funcionário independentemente de prestação de fiança, salvo caso de substituição necessária, do responsável por falecimento ou falta imprevista dêste.

Art. 50. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição dos bens cominiais, por caso fortuito, fôrça maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante rigorosa prova do fato de que resulte inimputabilidade dos responsáveis, por dolo ou culpa, assim na guarda e conservação ou entrega dos bens a êles confiados como na escrituração que devem manter.

Parágrafo único. A disposição do presente artigo aplica-se também aos responsáveis pelo almoxarifados, depósitos, oficinas, armazéns, laboratórios, museus, bibliotecas e tudo quanto constituir bem do Estado.

Art. 51. Quando se verificar qualquer das hipóteses mencionadas no artigo antecedente, será a pedido do responsável, designada pelo Diretor da repartição um comissão composta de funcionários, a qual depois de vistoria necessária apresentará, por escrito o seu parecer, submetendo-o a despacho do referido Diretor, que, por sua vez o encaminhará à respectiva Secretaria de Estado, para que autorize ou não a competente baixa.

Parágrafo único. No caso de despacho favorável da Secretaria respectiva, nos têrmos do artigo anterior, será o processo imediatamente remetido à Secretaria de Finanças, que ordenará o devido lançamento na escrita do Departamento de Contabilidade, creditando-se à Conta de Bens Imóveis ou à de Bens Móveis, quando fôr o caso e debitando-se à de Variações Patrimoniais pelo valor da deterioração ou do prejuízo verificado.

#### Do Têrmo de Responsabilidade

Art. 52. Além do inventário a que deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsáveis pela guarda de bens ou valores pertencentes ao Estado, será lavrado um têrmo de responsabilidade, que será assinado pelo que começa e pelo que termina a gestão.

Parágrafo único. Quando por motivo de fôrça maior, préviamente justificada, fôr impossível ao responsável substituído assistir aos inventários ou assinar o têrmo de responsabilidade, poderá delegar a terceiros essa

incumbência e o não fazendo, proceder-se-á ao inventário à sua revelia, sendo o termo autenticado pela assinatura do Diretor da repartição a que fôr subordinado o responsável.

### Sobras consideradas como pertencentes à Fazenda do Estado

Art. 53. Nas contas por responsáveis por gêneros, mercadorias, móveis, semoventes, utensílios, medicamentos, sobressalentes, ferramentas, materiais, matéria prima, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes à Fazenda do Estado.

Quando forem, porém, da mesma natureza e tão semelhantes, que se possam confundir os gêneros ou matérias que faltam como os acréscimos, o tomador das contas pode admitir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou pêso, segundo a sua qualidade de conformidade com os preços de aquisição, se forem do mesmo valôr ou, no caso de não poder ser êste verificado pelo da avaliação.

Parágrafo único. Não se compensarão as faltas e os valores verificados sem processo de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja idêntica a proveniência das contas.

### Alienação administrativa da caução

Art. 54. No caso de ser julgado em débito qualquer responsável, proceder-se-á à alienação administrativa da respectiva caução prosseguindo-se no executivo fiscal, caso produto de caução alienada não baste para indenizar a Fazenda do Estado do prejuízo sofrido ou alcance verificado.

Art. 55. A caução prestada pelos responsáveis por bens do Estado de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes desde o início do exercício do respectivo cargo, como pelas dos fiéis, ajudantes ou preposto que tenham ou venham a ter.

Art. 56. Os processos de prestação do levante das cauções exigidas por lei ou regulamento serão considerados de natureza em tôdas as repartições por onde hajam de transitar.

Art. 57. As cauções prestadas em dinheiro, apólices da dívida pública ou seguro de fidelidade, serão recebidas na Tesouraria Geral mediante guias das quais deverão constar o nome e cargo do funcionário que presta a caução, a data de sua nomeação e do título desta, a especificação dos valores sancionados, bem como a importância da garantia pela qual respondem.

## Reforço de caução

Art. 58. No caso de ser alterado para mais a importância de qualquer caução, o responsável será intimado a reforçá-lo no prazo de sessenta (60) dias, que poderá ser prorrogado por igual tempo a juízo do Secretário de Finanças.

### TÍTULO IV

#### Dos órgãos da Contabilidade

#### CAPÍTULO X

#### Dos órgãos Técnicos

Art. 59. O Departamento de Contabilidade do Estado, imediatamente subordinado ao Secretário de Finanças, é o órgão centralizados da contabilidade pública do Estado.

Art. 60. Compete ao Departamento de Contabilidade do Estado:

a) superintender, sob o ponto de vista técnico os serviços concernentes à contabilidade pública em todas as repartições estaduais, quer civis ou militares, que de qualquer forma arrecadem rendas, efetuem ou autorizem despesas, administrem ou guardem bens do Estado;

b) velar pela fiel observância de todos os preceitos e normas de contabilidade pública, estabelecidos em quaisquer leis, regulamentos e instruções vigentes pelas diferentes repartições ou serviços estaduais, orientar e atender, por meio de pareceres ou circulares, às consultas que lhe forem feitas;

c) orientar, instruir e inspecionar todos os serviços relativos à contabilidade pública, onde quer que os mesmos se exercitem, solicitando as indispensáveis informações, a fim de assegurar a normalidade desses serviços como seguros elementos de administração fiscal e rigorosa aplicação dos dinheiros públicos;

d) executar todas as operações de contabilidade e escrituração da Secretaria de Finanças, exceto as que fôrem da competência de outra repartição;

e) manter em evidência sua escrituração geral as contas sistemáticas da receita e despesa do patrimônio do Estado, bem como das variações que o alteram ou modifiquem no decurso de cada exercício financeiro, tanto por efeito da execução dos orçamentos como por atos de gestão ou qualquer natureza;

f) propôr ao Secretário de Finanças, para que sejam solicitadas ao Govêrno do Estado, as alterações que se fizerem necessárias relativas à

legislação de contabilidade pública, no sentido de tornar mais simples e eficiente o mecanismo contábil em todos os órgãos da administração, e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

g) expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assinadas pelo Secretário de Finanças, as instruções e circulares relativas ao serviço de contabilidade nas secções de contabilidade, estabelecimentos industriais, estações arrecadadoras e pagadoras do Estado, civis e militares.

Art. 61. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regra de contabilidade, será expedido, por qualquer órgão da administração, sem audiência prévia do Departamento de Contabilidade do Estado, para o fim de verificar se tais regras estão de acôrdo com os princípios gerais de contabilidade e escrituração em vigor.

Art. 62. Os funcionários do Departamento de Contabilidade do Estado, incumbidos de instalar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaisquer serviços de contabilidade e tomar contas nas repartições públicas do Estado, gozarão, no desempenho das suas atribuições que lhes fôrem delegadas, das mesmas prerrogativas conferidas ao Departamento de Contabilidade, cumprindo a todos os diretores, chefes de serviços e de secções, tesoureiros, pagadores, almoxarifes e demais responsáveis por bens públicos, exhibir-lhes quaisquer livros de escrituração e prestar-lhes todos os esclarecimentos que julgarem indispensáveis ao bom desempenho de suas incumbências.

Art. 63. Diretor do Departamento de Contabilidade e os chefes das secções de contabilidade das respectivas repartições, serão pessoalmente responsáveis pelo preparo oportuno da escrituração, assim como pela organização e remessa aos seus respectivos destinos, nos prazos estabelecidos, das contas, balanços e demais documentos de contabilidade.

Pela ~~exatidão da~~ escrituração responderão o Diretor do Departamento de Contabilidade do Estado, os chefes de secção e os funcionários subordinados, na parte das atribuições de cada um.

#### Conselho de Contadores

Art. 64. Fica criado, a partir da vigência desta Lei, o Conselho de Contadores, constituído pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, pelos chefes das Contadorias, pelo representante do Serviço de Fundos da Polícia Militar do Estado e pelo Procurador Fiscal da Fazenda Estadual. O Conselho de Contadores tem por fim organizar e orientar, coordenar e disciplinar, de maneira uniforme, os serviços de Contabilidade do Estado.

Parágrafo único. A função do Conselho de Contadores, ordem dos trabalhos e demais assuntos de sua competência serão regulados nos respectivos Regimentos Internos, que fôr baixado e aprovado pela Secretaria de Estado de Finanças.

## TÍTULO V CAPÍTULO XI Dos órgãos administrativos

Art. 65. São órgãos administrativos, diretamente subordinados, quanto às suas finalidades específicas, ao Departamento de Contabilidade do Estado, todos aqueles que tenham a seu cargo a execução de qualquer serviço de contabilidade.

Parágrafo único. Compreendem-se entre os órgãos enumerados neste artigo os seguintes:

- a) tesourarias;
- b) Divisão de Receita e Despesa;
- c) Divisão de Fiscalização e Tomada de Contas;
- d) Exatorias fiscais;
- e) Pagadorias;
- f) Almojarifados;
- g) Depósitos.

## TÍTULO VI Da Receita Pública CAPÍTULO XII Preliminares

Art. 66. A receita pública é constituída de todas as rendas, proventos e créditos de qualquer natureza que o Govêno cabe arrecadar em virtude de leis gerais ou especiais, de contratos e de outros quaisquer títulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 67. Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por intermédio dos órgãos competentes, prover e regular a arrecadação de tôdas as rendas públicas do Estado, dirigindo e concretizando a respectiva cobrança e fiscalização.

### Do Lançamento

Art. 68. A receita é lançada quando a repartição competente apura a procedência do crédito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede a

respectiva escrituração e débito desta e o crédito do correspondente título ou rubrica do orçamento do exercício em decurso.

Art. 69. São objeto do lançamento:

a) os impostos diretos e outras receitas com vencimentos determinados em leis especiais, regulamentos ou contratos, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) os aluguéis, arrendamentos, fóros e qualquer outra prestação periódica relativa aos bens patrimoniais do Estado;

c) os serviços industriais do Estado, a débito de outra administração ou de terceiros e cuja importância não tenha sido imediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços;

d) tôdas as outras rendas, taxas ou proventos que decorram e direitos pré-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direitos novo prescrito em leis, regulamento, ou contratos aprovados ou concluídos no decurso do exercício.

Art. 70. Os chefes das repartições da Fazenda e os estabelecimentos industriais do Estado, prevêem, sob sua responsabilidade pessoal, nos limites de suas respectivas atribuições, ao lançamento e à integral arrecadação de toda a receita a seu cargo.

Art. 71. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercício, deve ser anulada no exercício em que se tenham feito o lançamento e transferência ao exercício seguinte como dívida ativa, que deverá ser registrada para se proceder à sua cobrança imediata. Pelos impostos não lançados deverão ser atuados os contribuintes e caso não pagas as multas nas épocas regulamentares, serão inscritas como dívida ativa.

Art. 72. A arrecadação da receita do Estado far-se-á em dinheiro e em sêlos pelas repartições competentes, de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor e sob imediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsáveis o funcionário que deu causa e extravio de rendas ou omissão de cobrança, por desídia, na execução dos preceitos regulamentares, e os superiores em ordem hierárquica que deixarem de promover a efetiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 73. São competentes para arrecadar rendas do Estado:

a) O Departamento de Receita, as Mêsas de Rendas, as Coletorias Estaduais e as Agências Fiscais, quanto a renda proveniente das fontes tributárias;

b) as tesourarias dos estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto, a renda oriundo do domínio industrial;

c) as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e

quaisquer indivíduos devidamente autorizados, em virtude de leis, nomeação ou contrato, quando a renda derivada da exploração de bens nominais do Estado e industriais.

Parágrafo único. A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de outros agentes ou repartições que venham a ser legalmente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo a arrecadar rendas previstas em leis, regulamentos, ou outros quaisquer títulos assecuratórios dos direitos do Estado.

Art. 74. Não será admitida a compensação de obrigação de pagar ou receber rendas do Estado com direito indultório contra o Tesouro, salvo disposição expressa de lei em contrário.

§ 1º Na disposição deste artigo não se compreende os exatores pelas suas percentagens e os estabelecimentos industriais do Estado pelas despesas urgentes de pessoal e material que em virtude de leis especiais ou orçamentárias, forem autorizados a fazer com numerário proveniente das rendas pelos mesmos arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuídos os competentes créditos.

§ 2º No caso de tais créditos não lhes terem sido distribuídos, deverão os mesmos estabelecimentos extrair guia de recolhimento de renda e, no mesmo ato, fazer pedido de suprimento de igual quantidade.

§ 3º A Tesouraria geral escriturará tais documentos nos respectivos caixas como recolhimento e suprimento efetivo de numerários.

Art. 75. A responsabilidade dos agentes da arrecadação, abrangerá a totalidade da renda a arrecadar, se, antes de obterem baixas das certidões ou títulos de arrecadação não realizadas, não provarem os funcionários das mesmas incumbidos que praticarem oportunamente tôdas as diligências necessárias para a cobrança.

Parágrafo único. No caso de apurar-se diligências na falta de arrecadação de qualquer quantia por parte dos arrecadadores ou dos funcionários incumbidos da fiscalização, serão êles solidariamente responsabilizados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças.

### Do Recolhimento

Art. 76. As rendas do Estado arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, serão recolhidas, na forma das leis e regulamentos em vigor e de acôrdo com instruções expedidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 77. O recolhimento de renda, cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-á no prazo dos respectivos contratos.

Art. 79. Qualquer recolhimento a fazer-se na Divisão de Receita será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

a) o exercício a que pertence a soma a recolher;  
b) o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;

c) a proveniência da quantia que se vai recolher e, se se tratar de saldo de adiantamento:

I - a data em que efetuou o adiantamento e a importância deste;

II - o nome da pessoa que recebeu o adiantamento;

III - o número e a data do ofício que requisitou o adiantamento;

IV - o fim a que era o mesmo destinado e a dotação por onde devia correr a despesa.

d) a espécie e a soma total, em algarismo e por extenso, da quantia a ser recolhida;

e) a data e assinatura de pessoa ou agente que efetuou o recolhimento.

§ 1º A guia assim organizada, será previamente submetida à conferência do Departamento de Receita, a fim de poder certificar-se se a receita pertence de fato, ao exercício indicado e, se se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessárias à respectiva escrituração.

§ 2º No caso de não se achar a guia em condições de ser aceita, o funcionário encarregado da conferência minutará à parte, todos os esclarecimentos necessários para que esta possa ser devidamente reformada.

§ 3º Verificando que a guia se acha de conformidade com as prescrições regulamentares, o chefe da secção oporá seu "visto" que datará de modo legível, assumindo assim a plena responsabilidade quanto a classificação da quantia a recolher.

## SECCÃO V Quitações

Art. 79. Os agentes de arrecadação devem fornecer às partes recibo das importâncias que arrecadarem pela forma prescrita nos regulamentos de impostos e serviços orgânicos de cada repartição.

Tais recibos deverão ser destacados dos livros-talões numerados seguidamente para cada exercício e para cada agente. Não terão validade os recibos manuscritos.

Art. 80. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais escrupulosa exatidão sujeitando-se os exatores às penalidades cominadas nas

respectivas leis e regulamentos pela negligência ou omissão praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, se de alguma forma se verificar.

Art. 81. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colada no verso da respectiva 2ª via, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem efeito, datada e assinada esta pelo exator e seu escrivão.

Art. 82. Os recibos extraídos dos livros-talões, além das indicações prescritas pelos regulamentos especiais devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada em algarismo e por extenso, e bem assim a sua proveniência e classificação.

Tais recibos serão assinados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, se de tal cargo fôr provida a estação arrecadadora.

Art. 83. As segundas vias dos talões de recibos serão anualmente recolhidos juntamente com o livro de escrituração ao Departamento de Receita.

Art. 84. Os livros talões a que se refere êste capítulo serão antes de utilizados pelas repartições ou estações arrecadadoras, conferidos e registrados pelo órgão competente do Departamento de Receita que fará a necessária carga ao respectivo tesoureiro ou exator.

Art. 85. O recibo será passado, datado e assinado pelos escrivães juntamente com os tesoueiros, que assinarão igualmente a partilha de entrada no livro caixa. Não são permitidas assinaturas simbólicas ou ilegíveis.

Art. 86. A quitação fornecida pelos tesoueiros deverá conter de outras quaisquer especificação que se fizerem necessárias as seguintes:

- a) nome, carga ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;
- b) a importância recolhida em algarismo e por extenso;
- c) o exercício a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;
- d) a espécie dos valores recolhidos;
- e) a data do recebimento.

Art. 87. A quitação cuja importância escrita por extenso não corresponderá à soma lançada em algarismo, só será válida pela menor quantia enquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve efetivamente lugar pela importância maior.

Art. 88. Nos recibos expedidos pelas tesourarias não se poderá fazer cancelamento ou substituição de palavra ou algarismos e outras quaisquer alterações. Os erros por ventura cometidos serão corrigidos mediante anotações no corpo ou verso dos talões e respectivas segundas vias.

Parágrafo único. Quando em vez de anotações, fôr necessário anular o recibo expedido, êste depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem efeito, será colado ao verso da respectiva 2ª via.

Art. 89. Em caso de dolo as quitações expedidas pelas tesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem prova contra o Estado, desde de que se achem destituídas das formalidades estabelecidas no presente capítulo.

Art. 90. As quitações dadas pelos fiéis em nome dos tesoureiros obrigando a êste para todos os efeitos legais como de seu próprio o houvesse assinado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fiéis em caso de negligência ou fraude.

Art. 91. Aos tesoureiros, exatôres, fiéis, escrivães ou seus ajudantes é expressamente vedado fornecer cópias ou segundas vias dos talões de receitas recolhida.

Art. 92. No caso de extravio do talão, sua falta será suprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que efetuou o recolhimento, e depois de haver esta assinado um termo no qual se mencione o fato do extravio e da substituição do talão e de declare êste invalidado para todos s efeitos.

Art. 93. O extravio e a substituição serão anotados na segunda via que corresponder ao talão substituído.

## TÍTULO VII CAPÍTULO XIII Da Despesa Pública

Art. 94. São despesas do Estado aquelas que leis gerais e orgânicas, leis especiais, decretos e outros títulos legais de dívida tenham autorizado, seja para ocorrer às compromissões da dívida consolidada ao flutuante, seja para atender às necessidades dos serviços públicos criados no interêsse e benefício do Estado, ou acréscimos de seus bens do domínio público ou patrimonial.

Art. 95. A despesa do Estado será efetuada de acôrdo com as leis orçamentárias e especiais, constituindo crime de responsabilidade todos os atos que contra as mesmas atentarem.

Art. 96. É vedado aumentar os créditos orçamentários e adicionais com quaisquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão venda eventual.

Art. 97. A distribuição de créditos às estações pagadoras importa em mandato para ordenação de pagamento de despesas, até o limite dos créditos distribuídos, observadas as prescrições legais.

Art. 98. Tôda despesa passa por três estágios:

- a) Empenho;
- b) Liquidação;
- c) Pagamento.

### Como se define o empenho

Art. 99. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado uma obrigação de pagamento, dentro do limite dos respectivos créditos orçamentários e adicionais.

Parágrafo único. Os empenhos podem ser legislativos, contratuais, administrativos ou judiciários.

Art. 100. São empenhos legislativos os que se originam diretamente de lei vinculando o Estado para com terceiros, por uma determinada despesa, ou categoria de despesa, fixas ou variáveis.

§ 1º São contratuais os empenhos oriundos de contratos perfeitos e acabados, submetido ao exame e registro do órgão competente.

§ 2º São administrativos os que independente de contratos provam de atos das autoridades administrativas.

§ 3º São empenhos judiciários os que decorrem de atos de autoridade judiciária, compreendendo tanto as sentenças passadas em julgado quanto as custas judiciárias.

Art. 101. Nenhuma despesa poderá ser empenhada sem que do crédito respectivo seja deduzido a importância correspondente.

Art. 102. A dedução a que se refere o artigo anterior far-se-á na Secretaria de Estado ou órgão competente a que pertence o crédito orçamentário ou adicional e terá por base o ato originário do empenho, do qual uma das vias será na mesma data remetida à Secretaria de Finanças para efeito de registro prévio no Departamento da Despesa.

Art. 103. As despesas cuja importância exata não seja previamente conhecida, serão, por ordem expressa dos respectivos Secretários de Estado ou órgão competente, empenhadas por estimativas, dando-se aos interessados conhecimentos da importância empenhada.

Art. 104. Independem de registro prévio unicamente os empenhos legislativos ou judiciários, cuja autorização da despesa corresponda, por seu caráter imperativo, ao próprio ato do empenho.

### Da Liquidação

Art. 105. Consiste a liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos títulos e documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Essa verificação tem por fim apurar: a) a origem ou objeto daquilo que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve embolsar a importância para extinguir a obrigação.

Art. 106. A liquidação das despesas oriundas dos empenhos legislativos ou judiciários far-se-á à vista dos respectivos atos, títulos ou cartas de sentenças e conforme as normas para cada caso estabelecidas, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 107. A liquidação das despesas baseadas em empenhos administrativos ou contratuais, por fornecimentos feitos, ou serviços prestados, obedecerá as normas estabelecidas em regulamentos geral ou no regimento de cada serviço ou repartição.

### Do Pagamento

Art. 108. O pagamento da despesa devidamente liquidada será efetuada mediante requisição à Secretaria de Finanças em favor dos credores pelos titulares das diversas Secretarias de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governo do Estado.

Art. 109. Nenhuma requisição de pagamento se fará sem que seja verificada a causa legal da despesa o reconhecido que não houve violação de lei alguma, que a quantia foi regularmente imputada às verbas e consignações próprias e que se acha perfeitamente regular a justificação da despesa a pagar.

Art. 110. A nulidade de qualquer pagamento pela falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido ou pela inobservância das formalidades prescritas, obriga o imediato recolhimento da importância indevidamente paga, o que, se não efetuado, determinará o processo necessário e mais medidas acauteladoras dos direitos da Fazenda Estadual

Art. 111. As requisições de pagamento a menores interditos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legais, provada a representação por meio de documentos.

Art. 112. As requisições de pagamento a herdeiros do credor, deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importância devida.

Art. 113. A qualidade de representante, tutor ou curador se prova com traslado ou certidão do ato de nomeação.

Art. 114. A qualidade de herdeiro testamentário prova-se:

a) com a cópia autêntica ou com o extrato autêntico do ato de

última vontade;

b) com certidão judiciária provando que o testamento foi julgado válido sem oposição, e que em consequência foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legítimos ou necessários, além daqueles contemplados no testamento;

c) com a certidão de óbito do credor.

Art. 115. Prova-se a qualidade de herdeiro ab-intestado: a) com a certidão de óbito, como acima; b) com o formal de partilhas ou com uma certidão do Juízo inventariante, provando a não existência de disposição de última vontade e contendo as declarações essenciais do inventário.

Art. 116. No caso de sucessão testamentária ou ab-intestado, quando for apresentado um ato ilegal que atribua especificamente as respectivas quotas a cada dos que têm direito a sucessão, podem ser expedidas requisições de pagamento parciais, a favor de cada um dêsses, embora seja uma só a soma devida ao credor falecido.

Art. 117. Quando uma requisição de pagamento for expedida em favor de uma chefe de repartição ou serviço não por crédito pessoal, mas para despêsa em serviço do Estado, deverá em primeiro lugar figurar na requisição o cargo do funcionário, podendo a importância ser recebida pelo chefe efetivo ou por seu substituto legal.

Art. 118. Ao pagamentos realizados sem a observância das formalidades legais, serão considerados com alcance dos tesoureiros, pagadores ou exatores, que serão compelidos a indenizar a Fazenda Pública pelos pagamentos indevidos.

Art. 119. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatórios constituirão os elementos de escrituração do livro Caixa e, portanto, das tomadas de contas.

Art. 120. Sempre que, por imprescindível necessidade, tiver alguma secção a Secretaria de Finanças de examinar qualquer documento de despêsa, será em seu lugar deixada uma declaração, datada e assinada pelo funcionário que o requisitar e visada pelo respectivo chefe, da qual constam:

a) o número e data do documento requisitado:

b) a importância da despêsa paga por êsse documento e sua classificação detalhada por verba, consignação e sub-consignação.

Parágrafo único. Nenhuma requisição poderá ser atendida pela Tesouraria, pelo arquivo da Contadoria Geral ou pelo Arquivo Geral sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 121. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos tesoureiros, pagadores, exatores e demais agentes da administração se não se achar revestida das formalidades prescritas; e todos quanto deixarem de

observar a presente disposição serão compelidas a indenizar os cofres públicos das quantias irregularmente pagas.

Art. 122. Dada a hipótese de um pagamento de um mandado cuja soma em algarismos não corresponda a quantia por extenso, os tesoureiros, os pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela soma menor, ficando individualmente responsáveis pela diferença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 123. Os tesoureiros e pagadores devem efetuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus sucessores ou representantes legais.

Art. 124. A prova da sucessão ou representação far-se-á pela forma prescrita neste capítulo.

§ 1º Se se tratar de uma ordem de pagamento expedida a favor de uma firma comercial, deverá o sócio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contrato comercial e o registro da firma na Junta Comercial, provando ter poderes expressos para assinar a mesma firma.

§ 2º Se se tratar de mandato expedido a favor de uma sociedade anônima, além dos estatutos registrados na Junta Comercial deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importância fazer a prova de representação legal da sociedade em juízo e fora dele, bem como de outorga de poderes para a necessária quitação.

Art. 125. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento devidamente processada e registrada, deve disso ser imediatamente informada a Secretaria de Finanças que mandará abrir rigoroso inquérito para apuração do fato e proceder as convenientes pesquisas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando para tal fim, tôdas as informações que se fizerem necessárias e mandando publicar aviso de tal fato no DIÁRIO OFICIAL e em outro qualquer jornal de maior circulação.

Art. 126. Caso não produzam efeito as pesquisas tentadas para o descobrimento de ordem de pagamento extraviadas, a Secretaria de Finanças, findo o prazo marcado no edital, para apresentação das mesmas, se por ventura encontrada, ordenará a reconstituição dos processos pela Segunda via da conta extraviada, expedindo sôbre a mesma uma ordem de pagamento.

## SECCÃO V

### Normas para adiantamentos

Art. 127. O regime de adiantamento só se permitirá nos casos seguintes:

I - despesas extraordinárias e urgentes;

II - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

III - despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de emergência;

IV - despesas com a alimentação em estabelecimentos de assistência ou educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimentos;

V - despesas com expedições militares;

VI - despesas com combustíveis e matéria prima para serviços industriais do Estado, a juízo do Governo.

VII - despesas miúdas de pronto pagamento;

VIII - quando o adiantamento fôr autorizado por lei.

Art. 128. Os adiantamentos poderão ser:

I - com delegação expressa de competência para expedição de ordem de pagamento pelo próprio concessionário titular do adiantamento sem intervenção do chefe da repartição a que pertencer.

II - com investidura do concessionário nas funções de pagador, apenas cabendo a expedição das ordens de pagamento à autoridade que dispuser da dotação orçamentária e o processo das contas ao serviço de contabilidade.

Art. 129. Para serem atendidas as requisições de adiantamento deverão conter:

a) o exercício a que se refere a despêsa;

b) a verba, consignação ou subconsignação por onde deve ser feito o adiantamento e aplicação ou fins a que se destina;

c) o cargo, repartição ou nome do funcionário a que deve ser feito o adiantamento;

d) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso.

Parágrafo único. Nenhuma requisição de adiantamento por conta de crédito especiais ou extraordinários será atendida sem que indique, pelo menos, o número e denominação do crédito em que se deve classificar a despêsa.

Art. 130. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos, far-se-ão aos cofres da Tesouraria Geral mediante guia com tôda as indicações necessárias.

Art. 131. Não será julgada a comprovação das despesas feitas por conta de quaisquer adiantamento antes de recolhida as importâncias porventuras descontadas, bem como o saldo que não tiver sido aplicada até a data da prestação de contas.

Art. 132. Os atendimentos feitos para determinado serviço não poderão ter aplicação diferente daquela constante da respectiva aquisição.

Art. 133. Sempre que qualquer funcionário receber adiantamento, importâncias destinadas a custas, emolumento ou despesas judiciais em causas ou negócios da Fazenda, deverá apenas terminada a incumbência, apresentar balancete devidamente documentado da importância recebida e dos dispêndios, juntando ao mesmo balancete o conhecimento de recolhimento do saldo em favor da Fazenda.

Art. 134. Da aplicação dos adiantamentos prestarão contas os funcionários da forma e prazo estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A falta de prestação de contas ou a não aprovação das mesmas importa em impedimento do funcionário para o recebimento de outro adiantamento.

Art. 135. Para rigoroso cumprimento do disposto no artigo anterior, a repartição competente manterá rigorosamente em dias o registro cronológico de vencimento dos prazos para prestações de contas pelos responsáveis.

## CAPÍTULO XIII TÍTULO VII

### Da Dívida Pública Da Dívida Interna Emissão de Títulos

Art. 136. Os títulos da dívida pública interna fundada serão emitidos pela Secretaria de Estado de Finanças e registrados com as inconvenientes indicações em livro próprio, a cargo da repartição competente.

Art. 137. O registro dos títulos que forem sendo entregues aos interessados deverá consignar:

- 1º - o número, data da lei e do decreto que autorizou a comissão;
- 2º - a taxa de juros que venceu;
- 3º - o nome de cada possuidor de títulos, seguidos de sua idade e do seu estado civil, bem como de sua nacionalidade;
- 4º - o valor, a qualidade e a respectiva numeração relativamente a cada possuidor;
- 5º - a menção de qualquer cláusula gravosa ou caução a que estejam sujeitas as apólices, indica, no último caso o nome do mutuante, quando ocorra o prescrito neste artigo;
- 6º - o número de ordem dos possuidores, bem como a soma dos títulos e de sua importância.

Art. 138. Nos casos urgentes, em que o Tesoureiro não puder expedir logo as apólices, emitirá cautelas representativas desses títulos, com as

quais será permitido fazer-se traspasse ou caução e cobrarem-se na Secretaria de Finanças os juros vencidos.

Art. 139. O traspasse de cautelas será realizado mediante ato público ou escrito particular, assinado pelo vendedor e comprador e por duas testemunhas idôneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas.

Art. 140. A caução de cautelas será efetuada mediante uma declaração lavrada nas mesmas e assinada pelos contratantes e por duas testemunhas, observadas a autenticidade exigida no artigo anterior.

Art. 141. A cautela deverá ser entregue à pessoa que recolher a importância respectiva, quando se tratar de subscrição pública, ou ao credor devidamente habilitado, quando lhe couber o direito de receber apólice em pagamento, passando a precisa quitação.

Art. 143. As apólices substitutivas de cautelas quando não forem ao portador somente serão entregues às pessoas cujo nome tiverem sido subscritas ou aos seus representantes legais.

Art. 144. As cautelas poderão ser desdobradas em outras de menor valor, conforme seus possuidores o solicitarem.

Art. 145. As bonificações concedidas por lei, para a colocação dos títulos da dívida pública serão consideradas com a despesa da Secretaria de Finanças e escrituradas a débito do próprio decreto que autoriza a emissão, se não houver para esse fim crédito suficiente nas respectivas verbas do orçamento da mesma Secretaria.

Parágrafo único. Quando as apólices ou obrigações tenham por fim prover pagamento de despesas a cargo de outras Secretarias, por conta da mesma correrão as bonificações concedidas para colocação dos títulos.

### Da Inscrição

Art. 146. A inscrição dos títulos ou apólices far-se-á de acordo com as instruções da Secretaria de Estado do Finanças.

Parágrafo único. Enquanto não for a cautela substituída pelas apólices não será inscrito o nome do respectivo possuidor.

Art. 147. Não será admitida a inscrição de apólices em nome de mais de um possuidor.

Art. 148. Toda vez que seja verificada qualquer falha ou engano na inscrição, que tenham origem na proposta de transferência ou em outros documentos apresentados por particulares, caberá a este apresentar, no primeiro caso, atestado ou declaração de corretor de fundos públicos que interveio na transação ou, na Segunda hipótese qualquer documento hábil

firmado pelo magistrado ou pelo tabelião que tiver oficiado o respectivo processo, provando assim o interessado a legitimidade da retificação requerida.

### Da Transferência

Art. 149. A transferência da propriedade das apólices nominativas será efetuada em registros na repartição competente.

Parágrafo único. Haverá registro para cada emissão e constará de tantos livros quantos forem precisos para facilidade do serviço.

Art. 150. Havendo interferência do procurador, a proposta será visada por corretor de fundos públicos.

Parágrafo único. Fundar-se-á a transferência em uma proposta assinada pelos interessados ou seus representantes e nos documentos que o caso exigir.

Art. 151. A proposta, alvará, escritura ou qualquer documento com que tenha de ser instruída a transferência, deverá mencionar a quantidade, valor e numeração das apólices, a cláusula com que esteja escritas, o nome do possuidor em cuja conta elas se achem o nome, o estado civil e nacionalidade do comprador ou beneficiário, à cuja conta devem passar, a cláusula a que ficam sujeitas.

§ 1º Se a transferência se fizer em favor de mulher casada, a proposta e os documentos mencionarão o nome do marido e o regime de casamento.

§ 2º Quando se tratar de transferência a favor de menores, deverá constar a filiação dos mesmos e a sua idade.

§ 3º Nos casos de transferências de apólices em virtude de processos em que foi deferida a transferência.

Art. 152. A transferência nos registros constará de um termo lavrado por funcionário da repartição competente, que o firmará com os interessados, inutilizando êste as estampilhas.

Parágrafo único. Esses termos sómente poderão ser firmados pelas próprias pessoas que assinarem as propostas em que se funda a transferência ou por quem, legalmente habilitado, possa representá-los.

Art. 153. É dispensável a assinatura do possuidor, que na proposta, quer no termo, quando a transferência houver de se fazer legalmente em benefício do Estado, por falta de cumprimento de condições de contrato, perda de valor da fiança ou outro qualquer motivo.

Art. 154. Se dentro de cinco dias, contados da data em que forem firmadas as propostas, não comparecerem os interessados para tornarem

efetivo a transferência, serão as mesmas consideradas prejudicadas e sem efeito.

Art. 155. Realizadas as transferências, as propostas serão entregues ao funcionários a quem competir, para dar baixa na conta em que estejam inscritas as apólices e abrir conta do novo possuidor.

Parágrafo único. Os papéis que tiverem servido de base às propostas serão na mesma ocasião recolhidos aos respectivos arquivos.

Art. 156. Dependerão de alvará judicial:

1º - as transferências por venda ou caução de apólices pertencentes:

- a) a menores órfãos e interditos;
- b) a mulheres casadas sob regime dotal;
- c) a legados e heranças;
- d) a espólios não partilhados;
- e) as transferências provenientes de:
  - a) partilha ou adjudicação de herança;
  - b) verbas testamentárias;
  - c) liquidação de massa falidas;
  - d) execução de penhores;
  - e) dissolução de sociedade, não sendo realizadas de comum

acôrd.

ASSEMBLEIA  
CAPÍTULO XIV  
TÍTULO VII  
Disposições Diversas  
LEGISLATIVA

Art. 157. A inobservância das normas prescritas neste Código, assim como das normas e instruções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da contabilidade do Estado, quando leis especiais não determinem outra penalidade, sujeitará aos infratores à multa de duzentos e dez mil cruzeiros, conforme a gravidade da falta.

Art. 158. São autoridades competentes para imposição da multa cominada no artigo anterior:

I - o Secretário de Finanças em qualquer caso.

II - O Conselho da Fazenda, no caso de irregularidade na prestação de contas dos diversos responsáveis para com a Fazenda.

III - O Conselho de Contadores, no caso de funcionários, incumbidos da execução de serviços de contabilidade.

Art. 159. Nos livros de escrituração não se admitem intervalos em branco, entrelinhas, borrão ou emenda. Os enganos serão corrigidos por meio

de extornos ou partidas em sentido inverso ao das que forem erroneamente escrituradas ou por meio de retificações de acôrdo com as normas estabelecidas nêste capítulo.

Art. 160. Os extornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escrituração devem sempre reportar-se à data, fôlha, e número de ordem de lançamento primitivo, no qual se anotarã também a data e fôlha da partida do extorno.

Art. 161. Nos inventários e nas escriturações dos materiais, a quantidade dêstes, em peso, medida, superfície ou volume, deverá ser expressa segundo o sistema decimal.

Art. 162. As retificações que se tornarem necessárias na escrituração, quando não tenha cabimento o extorno, devem ser feitas sem rasuras, a tinta carmin, e de modo a deixar vêr as palavras e números pre-existentes.

Art. 163. Em coluna própria de observação ou em nota à margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão das retificações feitas.

Art. 164. O Departamento de Contabilidade do Estado fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a denunciar ao Secretário de Finanças para que êste tome as providências legais ou administrativas que se fizerem necessárias, todos os chefes de repartições de secção ou de serviços que, por qualquer forma se opuserem, embaraçarem ou negligenciarem quanto a instituição e regular funcionamento das normas de contabilidade.

Art. 165. As dúvidas na interpretação de dispositivos dêste código serão esclarecidas pelo Departamento de Contabilidade do Estado quando se prenderem a assunto de escrituração e pelo Secretário de Finanças, nos demais casos.

Art. 166. Os casos omissos na aplicação dêste Código serão submetidos ao exame do Secretário de Finanças que, após o pronunciamento do Conselho da Fazenda ou Conselho de Contadores, conforme o assunto, proferirá a sua decisão final.

Art. 167. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 31 de outubro de 1960.

General LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado do Govêrno

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Pessôa de Oliveira  
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
Benedito Monteiro  
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura  
Américo Silva  
Secretário de Estado de Produção  
Arnaldo Morais Filho Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 19.463, DE 9/11/1960

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

---

ESTADO DO PARÁ